



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720023/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.314 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MICHELE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.314 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.720023/2011-10

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 3-5 adota-se a numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2008/004268538786755 (fls. 68-74), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 5.687,18 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.265,38 de multa de ofício e R\$ 1.552,03 de juros de mora (calculados até 30/12/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 11.504,59, em virtude de dedução indevida com despesa de instrução e de despesas médicas.

2. A autoridade fiscal considerou indevida a dedução com despesa de instrução referente à Cesumar, no valor de R\$ 2.480,66, pois a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios do curso realizado e procedeu à glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 18.200,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme Descrição dos Fatos de fls. 69 a 72, que integra a Notificação de Lançamento impugnada.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) Realizou pós-graduação em Saúde Coletiva e Saúde da Família no Centro Universitário de Maringá – Cesumar e, ao pedir comprovante dos valores pagos, a instituição de ensino emitiu o documento que apresentou à fiscalização, de forma que a contribuinte não pode ser penalizada por uma falha por parte da Cesumar e o “ônus da prova do curso prestado perante a instituição de ensino deve ser feito diretamente com a universidade”;

b) Os gastos médicos foram incorridos com um profissional de psicologia e duas profissionais da área odontológica e a comprovação da efetiva utilização dos serviços “apenas poderá ser feita através de verificação direta com os profissionais”;

c) “[...] os documentos apresentados comprovam que os valores declarados pela contribuinte estavam corretos” e a prova documental deve ser ponderada, pois a contribuinte não praticou as infrações apresentadas no auto de infração;

d) Cita textos doutrinários a respeito do princípio da busca da verdade material, alegando que “a verdade é que não houve violação por parte da impugnante”;

e) Requer, por fim, a extinção do lançamento e, por conseguinte, da notificação impugnada.

4. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas informada na Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte não comprova a procedência das despesas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas são dedutíveis se comprovadas por documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento e desembolso dos valores.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/08/2013, o(a) contribuinte, em 16/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) violação ao princípio da verdade material
 - b) despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - c) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Verifico que, em se recurso, a contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância, sem acrescentar qualquer alegação ou documento novo. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Da Dedução com Despesas de Instrução

6. Para bem avaliar a situação, importa considerar os dispositivos legais e normativos, no que se refere à dedução de despesas com instrução:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(sem grifos no original)

7. Assim, conclui-se que para fazer jus a esta dedução, é necessário comprovar que as despesas com instrução se referem a despesas próprias do contribuinte ou de seus dependentes e ainda que o curso realizado se enquadra nas hipóteses de dedução previstas na legislação, conforme antes destacado.

8. A contribuinte alega que não pode ser penalizada por falha no documento emitido pela instituição de ensino e alega que cursou pós-graduação na instituição de ensino Cesumar.

9. Ao pretender a dedução de valores na base de cálculo do imposto de renda, deve, o contribuinte, dispor de todos os documentos que respaldam tal dedução, uma vez que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

10. Ademais, mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

11. Cabe destacar, ainda, que a autoridade fiscal intimou a contribuinte, no curso da ação fiscal, a “apresentar comprovante emitido pela instituição de ensino, em que seja especificado o curso realizado”, porém a contribuinte não apresentou documentos neste sentido.

12. Conclui-se, portanto, pela manutenção da glosa da despesa com instrução, eis que não há, nos autos, provas de que o curso realizado se enquadra nas hipóteses de dedução previstas na legislação tributária.

Das Despesas Médicas

13. Importa inicialmente considerar os dispositivos legais e normativos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(sem grifos no original)

14. Da análise dos dispositivos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado no próprio contribuinte ou em seus dependentes.

15. Assim, no âmbito de uma ação fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, suas deduções e alegações mediante apresentação de documentos originais contendo os dados do emitente, nome da pessoa que desembolsou os valores, nome do paciente e discriminação do tratamento efetuado, sendo necessário ainda provar de forma inequívoca que o contribuinte que pleiteia a dedução é o mesmo que desembolsou o valor quando da quitação do serviço.

16. Conforme descrito na Notificação de Lançamento, a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes do efetivo pagamento e desembolso dos valores das despesas médicas glosadas (Intimação nº 208/2010 - fl. 17), porém não foram apresentadas provas neste sentido, eis que a contribuinte se limitou a apresentar os recibos relativos aos alegados tratamentos.

17. Importa destacar que é legítima a exigência, por parte da autoridade fiscal, de apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que foi o contribuinte quem de fato desembolsou os valores de despesas declarados, eis que, como destacado na legislação colacionada, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios, uma vez que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar as deduções, pois a ele cabe o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

18. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, do Decreto nº 3.000/1999.

19. Cabe esclarecer, ainda, que a glosa também pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(sem grifos no original)

20. Portanto, diante desse quadro, tem-se que a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas se encontra devidamente amparada na legislação tributária.

21. Vale, por fim, ressaltar que a Intimação nº 208/2010 (fls. 17) exemplificou expressamente de que maneira a demonstração do efetivo pagamento poderia ser realizada: cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários, porém a impugnante optou por não apresentar os documentos solicitados.

22. Isto posto, conclui-se pela manutenção integral da glosa destas despesas.

Conclusão

23. Diante da legislação tributária aplicável e do conjunto probatório constante dos autos, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

(destaques acrescentados)

Acerca da exigência de elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, acrescento que foi editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez